

1 — CONTRAVENÇÃO DO ART. 32 DA L.C.P. (ABSORÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA — PRESCRIÇÃO).

2 — “SURSIS” — CONDIÇÕES VEDADAS NO SEU ESTABELECIMENTO.

TRIBUNAL DE ALÇADA

2.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 12.605

*Apelantes:* J. M. da S. e outro

*Apelada:* A Justiça

*Relator:* Juiz Thiago Ribas Filho

#### PARECER

1.º — Da respeitável sentença de fls. 86/86v. (Juiz Carlos Alberto de Bulhões Mattos), tempestivamente, apelam os acusados J. M. da S. (fls. 88) e N. da C. A. (fls. 100).

2.º — Foram as razões do recurso apresentadas *apenas* pelo primeiro apelante (fls. 91/92), contra-arrazoando-o a Promotoria Pública (fls. 94/95), que também se manifesta às fls. 102, a despeito do não oferecimento das razões do segundo recorrente (fls. 101).

3.º — No que se relaciona com o primeiro apelante, J. M. da S., absolvido da prática do crime de lesão corporal culposa, mas condenado à pena de Cr\$ 1.000,00 (*um mil cruzeiros*) de multa, pela contravenção do art. 32 da Lei das Contravenções Penais, tem-se como certa a ocorrência da *preliminar de prescrição*, pois o ilícito contravencional pelo qual se vê condenado ocorreu a 30-12-1972, enquanto a dita decisão recorrida data de 23-3-1975 (fls. 86v.), operando-se em *dois (2) anos*, a apontada causa extintiva de punibilidade, de acordo com o art. 114 do Código Penal.

4.º — Também com vistas às mesmas datas acima fixadas, do evento lesivo e da sentença, verifica-se, pelo decurso do prazo, *igualmente superior a dois (2) anos*, a ocorrência da *prescrição* quanto ao crime pelo qual foi condenado o segundo apelante, N. da C. A., na conformidade dos arts. 109, n.º VI, c/c. 110, parágrafo único, do citado diploma legal, e da Súmula 146, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5.º — No *mérito*, relativamente ao primeiro recurso, caracteriza-se a contravenção, de vez que a *posterior* habilitação do sentenciado não a desconfigura, e, assim, impunha-se a aplicação da pena de multa, nunca, porém, com a devida vênia, na forma estabelecida pelo eminente Dr. Juiz:

“É inteiramente irrelevante, para a configuração da contravenção do art. 32 da Lei das Contravenções Penais, a posterior habilitação legal do motorista.”

(Ac. un. da 2.ª Câm. Crim. do Trib. de Alçada do Est. da Guanab., de 17-5-1965, na ap. crim. n.º 206, rel. Juiz JORGE ALBERTO ROMEIRO, *in Arquivos do Tribunal de Alçada*, ano I, 1968, n.º II, pág. 19).

“A habilitação posterior ao flagrante não descaracteriza a contravenção.”

(Ac. un. da 2.ª Câm. Crim. do Trib. de Alçada do Est. da Guanab., de 2-8-1972, na ap. crim. n.º 6.503, rel. Juiz FONSECA PASSOS, *in cit.* Revista, ano VI, n.º XI, 1974, pág. 225).

6.º — No que se refere ao segundo apelante, N. da C. A., também condenado por idêntica contravenção, e, ainda, pelo crime do art. 129, § 6.º, do Código Penal, não pode, obviamente, prevalecer aquela condenação, em face da *absorção* que se positiva na espécie.

7.º — Sabe-se, perfeitamente, que “a falta de habilitação legal para dirigir veículo em via pública é absorvida pelo crime de lesão corporal culposa” (Ac. un. da 2.ª Câm. Crim. do Trib. de Just. do Est. da Guanab., de 23-7-1962, na ap. crim. n.º 39.320, rel. Des. ROBERTO MEDEIROS, *in Rev. Jur. Trib. Just. Est. Guanab.*, ano II, 1963, n.º 3, pág. 290).

8.º — Demais, ainda, aqui, a multa imposta não poderia ter atingido a importância de Cr\$ 500,00 (*quinhentos cruzeiros*), mesmo que se levasse em conta o disposto no art. 43, parágrafo único, do Código Penal. Claro está que a pena não poderia ultrapassar o limite legalmente estabelecido.

9.º — Embora se justifique a condenação de N. da C. A., pelo crime do art. 129, § 6.º, do Código Penal, apura-se que a pena que lhe foi aplicada deixou de sofrer o aumento de que trata o art. 51, § 1.º, do mencionado Código, à vista da *pluralidade* de vítimas, em número de duas (fls. 34/35v.), nem, tampouco, considerou-se o aumento previsto no § 7.º desse art. 129, tendo-se em mira que o segundo apelante *deixou de prestar imediato socorro aos ofendidos e empreendeu fuga para evitar a prisão em flagrante*.

10 — Ressalte-se que o equívoco constante do laudo pericial de fls. 74/76 foi desfeito, inicialmente, pelo Dr. Promotor Público, na audiência de fls. 85, e, mais tarde, dito entendimento foi ratificado na sentença apelada.

11 — No que se vincula à concessão do *sursis* a N. da C. A., urge a substituição das condições estatuídas na decisão recorrida pelas do art. 767 do Código de Processo Penal, com a obrigação de comparecimento semestral desse apelante ao Juízo da Vara das Execuções Criminais, visto ser

“vedado ao juiz estabelecer como condição do *sursis* para motorista, a de não cometer infrações de trânsito, de avanço de sinal, excesso de velocidade e colisão, porque essas faltas, na verdade, ficam a libito de um simples guarda.”

(Ac. un. da 2.<sup>a</sup> Câm. Crim. do Trib. de Alçada do Est. da Guanab., de 27-10-1969, na ap. crim. n.º 3.176, rel. Juiz JORGE ALBERTO ROMEIRO, in *Diário Oficial*, Parte III, de 29-6-1970).

12 — Na hipótese, vê-se que o Dr. Juiz concedeu a suspensão condicional da pena, “por dois anos, sob a condição de não transgredir o regulamento dos sinais de tráfego e não reincidir a ponto de ser multado por excesso de velocidade” (fls. 86v.).

13 — POSTO ISSO, quanto aos dois recursos, opina a Procuradoria da Justiça, *preliminarmente*, no sentido de que seja decretada a prescrição, em consonância com os itens 3.º/4.º do presente parecer e, porventura desprezadas as *preliminares*, no *mérito*, quanto à primeira apelação, pela confirmação da sentença, mas com a imperiosa redução da pena de multa. Na parte pertinente ao segundo recurso, pelo seu provimento parcial, para que se absolva o recorrente da prática da contravenção, de acordo com os itens 6.º/7.º, e a fim de que sejam substituídas as condições do *sursis*, na conformidade do item 11

Rio de Janeiro, 8 de março de 1976.

MARIO PORTUGAL FERNANDES PINHEIRO  
Assistente

APROVO

Rio de Janeiro, 8 de março de 1976.

MARIO TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO  
29. Procurador da Justiça